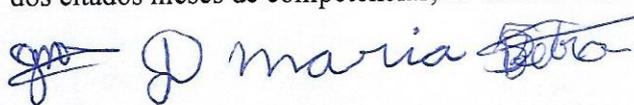


período subsequente. (do Precedente 072 do TST). hipótese de atraso no pagamento de salário(Adaptação Precedente 72 do TST). **CLAÚSULA SEXTA:** Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais). **CLÁUSULA SÉTIMA:** Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. **CLÁUSULA OITAVA:** Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas. **CLÁUSULA NONA:** Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em dias de domingos e feriados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. **Parágrafo único:** o trabalho prestado em domingos e feriados poderá ser compensado em outro dia da semana, sendo que nesta hipótese, a folga será em dobro. **CLÁUSULA DÉCIMA:** Os salários reajustados na data base, serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica instituído o direito dos trabalhadores rurais, em receber a parcela 14º salário, a ser pago até o dia 30 de dezembro de cada ano. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O trabalho noturno como conceituado em lei 5.889/73, art. 7º, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), sobre o salário da categoria, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria título de periculosidade para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural, operadores de maquinas e equipamentos agrícolas, bem como ajudantes, pedreiros e carpinteiros rurais. **PARAGRAFO SEGUNDO** - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-se a existência de instalações apropriadas (banheiros) por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. **PARAGRAFO TERCEIRO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Conforme estabelecido entre as partes signatárias desta Convenção Coletiva, o incentivo remunerado, sem natureza salarial, ajustado como instrumento de integração e de estímulo à maior qualidade, produtividade e eficiência da atividade rural, referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados alcançados no exercício de 2016 será partilhado aos empregados abrangidos por este instrumento, para os fins e efeitos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, e na conformidade do artigo 2º, § 1º e incisos I e II, da Lei nº 10.101/2000, e desde que observados os critérios e demais condições estabelecidos a seguir. **§ 1º** - As partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2016 a 30/04/2017, no valor de 200% (duzentos por cento) da remuneração bruta do trabalhador a ser efetuada em duas parcelas a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais. **§ 2º** - Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados em atividade, admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/05/2015 a 30/04/2017. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. **§ 3º** - Devido às dificuldades e complexidades em se apurar os lucros ou resultados na atividade produtiva rural, a participação dos lucros e/ou resultados das empresas agrícolas ou empregadores rurais pessoa física, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no semestre imediatamente anterior à data do pagamento de cada parcela. **§ 4º** - A referida Participação nos Lucros e/ou Resultados será calculada e distribuída em separado do pagamento dos salários mensais, mediante recibo específico, através de duas parcelas semestrais, a serem pagas nos meses de outubro de 2016 e abril de 2017, conjuntamente com os valores salariais dos citados meses de competências, de acordo com os seguintes critérios descritos nos § 5º e § 6º. **§ 5º** - Para o

 D. Maria